



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2021**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação, vem formalizar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a Contratação de empresa para o fornecimento imediato de materiais hospitalares para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Saúde deste Município (solicitação); a segunda, documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos), etc.

O processo colaciona ainda orçamentos de outros fornecedores, além de elementos que se constituem o processo em si apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A presente justificativa da dispensa de licitação *sub examina*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstra a situação emergencial que ora se apresenta.

**I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos*



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS**

*interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do material/produto, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

O Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade.

Este Fundo, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

E, nesse diapasão, necessário se faz a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos por emergência, tendo em vista que os postos médicos do município encontram-se sem medicamentos conforme Decreto nº 08/2021.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a questão da contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos deve ser

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.





**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS**

vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – aquisição de medicamentos – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que os mesmos são essenciais para atender à crescente demanda da população, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Prefeitura é o desenvolvimento do município, além de suas funções administrativas, e, conseqüentemente, com a melhoria dos programas de assistência, saúde, está-se visando o bem comum, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”<sup>3</sup>*

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”<sup>4</sup>*

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”<sup>5</sup>*

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a contratação emergencial para a aquisição de medicamentos chega a ser um dever do Fundo Municipal de Saúde, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da exiguidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos aos munícipes atendidos pelas ações realizadas pelo Município.

<sup>3</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS**

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria o início das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”<sup>6</sup>*

Como não se pode deixar paralisar as atividades, e, também, considerando-se que a aquisição de medicamentos deve ser contínua, sem dissolução de continuidade, já que o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”<sup>7</sup>*

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

## **II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da Empresa MULTIMED - EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que apresentou o menor preço dentre aquelas pesquisadas e que se interessaram em apresentar orçamentos, compatível com o produto/material a ser adquirido.

## **III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais interessadas e da proposta apresentada pela Empresa MULTIMED - EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

<sup>6</sup> Ob. cit.

<sup>7</sup> Ob. cit.





**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS**

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade da aquisição de medicamentos para este Município, devido à inexistência de contrato vigente nesse sentido;

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada em 1º lugar a Empresa **MULTIMED – EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME**, por ter apresentado menor preço. A proposta da vencedora totalizou o valor global de **R\$ 104.695,44 (cento e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, para o fornecimento de combustíveis no período de 90 (noventa) dias.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

**ORGÃO:** 40000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SMS

**UO:** 04001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**AÇÃO:** 10.301.1075: 2059 - GESTÃO DAS AÇÕES VOLTADAS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.30.00.00: - MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE DE RECURSOS:** 1211.0000/1214.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica acima citada, autuamos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Cristinápolis, 15 de fevereiro de 2021.

  
**JOSÉ GILLIARD DE JESUS**  
Secretário Adjunto

Ratifico em 15 de fevereiro de 2021.

  
**TATIANA DE ASSIS SOARES**  
Secretária de Saúde